Registro: 2016.0000116836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0027949-87.2012.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CLÁUDIO GALESI (ESPÓLIO) (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIA VALDA GALESI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROBERTO DE SANTANA (Presidente) e SEBASTIÃO FLÁVIO.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016

MARCOS GOZZO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação com revisão nº 0027949-87.2012.8.26.0451

Comarca: 5ª Vara Cível – Piracicaba

Apelante: ESPÓLIO DE CLÁUDIO GALESI

Apelado: MARIA VALDA GALESI

Juiz de 1º Grau: DR. MAURO ANTONINI

Voto nº 00690

> Ação de cobrança. Cheque prescrito. Comprovação da causa debendi – desnecessidade. A discussão da relação subjacente à emissão do cheque é possível desde que haja fortes indícios de que a obrigação é ilegal ou se houver má-fé do possuidor da cártula. Ônus da prova do qual não se desincumbiu o recorrente.
> Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de ação de cobrança em que contendem MARIA VALDA GALESI e ESPÓLIO DE CLÁUDIO GALESI. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de doença mental e que, após o falecimento de seus pais, passou a ser ajudada pelo irmão Cláudio Galesi, que por sua vez administrava seus bens e dívidas. Em meados do ano 2000, a autora foi orientada pelo irmão a vender um imóvel de sua propriedade, e assim o fez, pelo montante de R$ 37.000,00. Contudo, afirma a autora que o produto da venda não lhe foi repassado integralmente, mas que o irmão lhe entregou em garantia dois cheques, um no valor de R$ 20.000,00, e outro no valor de R$ 29.500,00. Ocorre que o Sr. Cláudio também veio a falecer em 10/02/2011, deixando a autora em situação de penúria, visto que não mais recebe proventos antes administrados pelo irmão, tampouco os cheques foram adimplidos. Pelo exposto, pretende com a presente a cobrança dos valores descritos nos cheques.

Os representantes do espólio contestaram a demanda, suscitando prejudicial de prescrição dos cheques. No mérito, afirmam desconhecer a origem da dívida, tampouco se o "de cujus" administrava o patrimônio da autora.

Após instrução processual, sobreveio a sentença que afastou a prescrição dos cheques, com fundamento no artigo 198, inciso I, do CC, julgando procedente a ação, reconhecendo que o "de cujus" administrava os bens da requerente, e

que os cheques representavam, como garantia, os valores não pagos em detrimento da venda do imóvel.

O espólio apelou da decisão. Aduz em suas razões que há diversas contradições nos autos, que devem levar à improcedência do pedido. Destaca que a venda do bem não se ultimou tal como descrito no contrato de compra e venda. Ressalva ainda que a data da emissão dos cheques se distancia e muito da ocasião da alienação do bem, o que por sua vez descaracterizaria o vínculo do negócio jurídico com as cártulas. Por fim, põe em dúvida se houve, de fato, algum repasse dos valores da venda à autora, visto que não há prova efetiva nos autos de tal fato.

Recurso recebido, processado e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso não deve ser acolhido.

Segundo o artigo 13 da Lei 7.357/85, o cheque constitui obrigação autônoma e independente, ou seja, a partir do momento de sua emissão, desprende-se do negócio jurídico subjacente, sendo certo que sua autonomia e abstração só podem ser questionadas diante de prova capaz de abalar a presunção de veracidade do título.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE PRESCRITO - EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING - CAUSA ORIGINÁRIA DA EMISSÃO DE CHEQUE - DEMONSTRAÇÃO - DISPENSA - AUTONOMIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Nas demandas de cobrança de cheques prescritos para as ações cambiais, é prescindível que o autor decline a causa subjacente da emissão das

cártulas, cabendo ao réu, se quiser, fazê-lo na oportunidade de apresentação de sua defesa. II - Recurso especial provido."
(STJ - REsp 1270885/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 11/10/2011).

"Cobrança – Cheque – Causa debendi – Pagamento – Ônus da Prova – Art. 333, II, do CPC – Cerceamento de defesa. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento da lide independe de dilação probatória. 2. Não se exige na ação de cobrança embasada em cheques prescritos a declinação da causa debendi, bastando a apresentação dos títulos. 3. Para a desconstituição total ou parcial do cheque, o devedor deve provar, de forma irrefutável, cabal e convincente, que ele não tem causa ou essa é ilegítima ou demonstrar qualquer outro fato impeditivo ou extintivo do direito nele representado. Ação procedente. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso."
(TJ-SP - APL: 00148353520108260198 SP 0014835-35.2010.8.26.0198, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 03/08/2015, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2015)

No caso em tela, a recorrida discorre que, antes e depois da emissão dos cheques, existiu relacionamento jurídico entre ela e o "de cujus", sendo este administrador informal de seus bens. Contudo, ainda que os cheques sejam advindos de um negócio preestabelecido entre ambos, inexiste a necessidade da apelada, ora credora, especificar a proveniência da relação negocial para fazer jus ao pagamento.

Assim, tal como fundamentou o juízo singular, a posse dos cheques pelo credor impõe ao devedor o ônus de comprovar fato obstativo do direito representado nas cártulas, do qual não se desincumbiu o apelante.

Ao recorrente, que trouxe dúvidas acerca da procedência dos cheques, cumpria o encargo de provar que os títulos não tinham causa ou que esta era ilegítima, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta; porquanto, ainda que houvessem dúvidas, prevalece a presunção legal de legitimidade do título cambiário, ainda que de executoriedade prescrita.

Ressalve-se, contudo, que em nenhum momento o recorrente negou a emissão das cártulas, tampouco quaisquer irregularidades que as componham. Quando oportunizado à produção de provas, declarou expressamente que não tinha nenhum interesse (fls. 66).

Assim sendo, tem-se que o apelante, no momento em que resistiu à pretensão da autora de satisfazer o seu crédito, deveria invocar, impreterivelmente, fatos capazes de constituir o seu direito, nos termos do art. 333, II, do CPC, impedindo, modificando ou extinguindo o direito da recorrida. Logo, não se desincumbindo o recorrente do ônus que lhe impõe o dispositivo supracitado, outra alternativa não lhe restava senão a procedência da pretensão inicial.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator